

devidas pelo sucedido, sejam elas de caráter moratório ou punitivo. Precedentes. 2. Recurso especial provido. Nesse sentido também o Resp 499.147/PR: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO TRIBUTÁRIO. 1. O espólio sucede o *de cuius* nas suas relações fiscais e nos processos que os contemplam como objeto mediato do pedido. Consequentemente, espólio responde pelos débitos até a abertura da sucessão, segundo a regra *intra vires hereditatis*. 2. “Na expressão créditos tributários estão incluídas as multas moratórias” (RESP 295.222/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/09/2001), posto imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento. 3. Incidência da Taxa SELIC sobre os débitos tributários a partir de 01/01/96. Precedente da Egrégia Primeira Seção (ERESP 425709/SP). 5. Precedentes do STF: RE 74.851, RE 59.883, RE 77.187-SP e RE 83.613-SP. Precedente do STJ: Resp 3097-90/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 1.11.90, pg. 13.245. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Multa Moratória

É aquela devida pelo retardamento no pagamento do tributo, como forma de coibir a conduta de atraso por parte do contribuinte. Nesse sentido, sua cumulação com os juros de mora é plenamente cabível, pois esses juros visam apenas a repor o valor da moeda que deixou de entrar nos cofres públicos no prazo devido.

Juros de Mora

Os *juros de mora* são devidos, da mesma forma que a multa moratória, em função do atraso no pagamento do tributo. Contudo, os juros, não têm caráter punitivo, mas, sim, remuneratório, ou seja, de reposição pelo tempo que o valor do tributo ficou sem adentrar os cofres públicos.

Quanto aos juros compensatórios, vale destacar que nem todas as legislações preveem tal modalidade, mas, sim, multa moratória, embora a consequência acabe sendo a mesma. A questão que se invoca é a existência ou não de sua previsão. Entendemos que os juros compensatórios não se aplicam no Direito Tributário, pois não há o que se compensar, já que o tributo nunca será substituído pelas penalidades; os juros são cumulativos, ou seja, será pago o tributo, acrescido de juros, correção monetária e as penalidades cabíveis.

Assim, após essa breve distinção entre os institutos, voltemos à indagação quanto à transferência da multa punitiva na sucessão empresarial. A doutrina

na⁵⁵ tem entendido que a responsabilidade por infrações não se transmite, mas somente as penalidades de caráter moratório. Ressaltamos o que dissemos na análise do parágrafo único do art. 134, que prevê somente a aplicação das penalidades de caráter moratório. Entendemos que devem ser afastadas as multas de caráter pessoal ou punitivas, que não seriam transferíveis, recaindo apenas sobre o contribuinte e não sobre o responsável. Por isso, ao responsável somente se aplicam as multas de caráter moratório. É cediço que a pena não possa passar da pessoa do agente, por isso, da mesma forma, parte da doutrina sustenta que a responsabilidade por sucessão não transfere o dever de pagar multa (penalidade pecuniária), e daí o sucessor ser responsável apenas pelas penalidades moratórias. Por outro lado, o STJ (REsp 432.049 – DJ 23.09.02) entendeu que o responsável por sucessão é responsável pelo pagamento de todo o crédito tributário, inclusive a multa. Nesse mesmo sentido, no REsp 544.265 / CE, o Tribunal entendeu que o sucedido não é responsável apenas pelo tributo, estendendo-se a responsabilidade às multas devidas pelo sucedido, sejam elas de caráter moratório ou punitivo (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.02.2005). Tal posicionamento foi ratificado no Resp 745.007 / SP, DJ 27.06.2005, conforme trecho transcrito a seguir:

Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo.

Algumas Súmulas importantes sobre o capítulo:

Súmula 349 do STJ: *competê à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.*

⁵⁵ Nesse sentido, Luciano Amaro. Ob. cit., p. 429. Na visão de Ricardo Lobo Torres (op. cit., p. 335), as penalidades pecuniárias não se transmitem nos casos de sucessão de empresas, salvo quando o transmitente aliena o seu negócio para eximir-se do pagamento da multa. Entende o autor que as pessoas jurídicas não podem ser consideradas agentes das infrações definidas na lei penal como crime, mas são sujeitos das infrações tipificadas na lei tributária. Em regra, quem paga a multa é a empresa, mas existem exceções no art. 137 do CTN.

Súmula 353 do STJ: as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Súmula 360 do STJ: o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Súmula 364 do STJ: o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Súmula 392 do STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Súmula 397 do STJ: o contribuinte de IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Súmula 399 do STJ: cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Súmula 425 do STJ: a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.

Súmula 430 do STJ: o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Súmula 431 do STJ: é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.

Súmula 435 do STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Súmula 436 do STJ: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

ISBN 978-85-02-17632-4

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Carneiro, Claudio

Curso de direito tributário e financeiro / Claudio
Carneiro. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

1. Direito tributário 2. Direito tributário - Brasil

1. Título.

12-08552

CDU-34:336.2(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito tributário

34:336.2(81)